



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004024/2008-91
Recurso nº 917.816
Acórdão nº 2802-001.680 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARY SILVA MARTINS PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVANTES IDÔNEOS DE PAGAMENTO. DEDUÇÃO RESTABELECIDADA.

Deduzidas despesas médicas, são de se acolher comprovantes de pagamento apresentados em sede recursal, em homenagem ao princípio do formalismo moderado. Deduções glosadas que agora se restabelecem parcialmente nos termos dos comprovantes apresentados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções de despesas médicas no valor total de R\$14.770,00 (quatorze mil, setecentos setenta reais) nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física- IRPF, referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, com origem na constatação das seguintes supostas infrações:

- Dedução Indevida com Dependente(s) – Motivo: Em decorrência do não atendimento da Intimação, foi glosado o valor de R\$ 3.816,00, por falta de comprovação;

- Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – Motivo: Em decorrência do não atendimento da Intimação, foi glosado o valor de R\$25.746,17, por falta de comprovação;

- Dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução – Motivo: Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 5.796,00, por falta de comprovação.

A contribuinte teve ciência do lançamento e apresentou a impugnação de fls. 01-03, acompanhada dos documentos de fls. 04-39, alegando, resumidamente, o que se segue:

- que somente tomou conhecimento do Termo de Intimação Fiscal em 20/02/2008, quando compareceu a Unidade da Receita Federal do Brasil em Goiânia;

- que comprova a relação de dependência por meio do Termo de Guarda e Responsabilidade e documentos civis da sua genitora Sr^a Myriam Pereira da Silva;

- que apresenta os comprovantes das despesas médicas e das despesas com instrução;

- ressalta que foi declarado o valor de R\$200,00 relativo às de odontológicas da profissional Elaine G. de Andrade Rosa quando o correto seria R\$ 280,0, bem como que incluiu indevidamente o valor de R\$ 602,25 (SIAS) como despesas médicas;

- ainda reconhece que em relação às despesas com instrução, houve uma divergência de valores relativos a dependente Nedra Moreira, pois foi aproveitado a dedução de R\$ 1.998,00, sendo o correto o valor de R\$ 495,00.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

Em julgamento, a 6ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada no dia 19/04/2011, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer a dedução com dependentes, a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 9953,92 e a dedução de despesas de instrução no valor de R\$ 4293,00, mantendo-se quanto ao mais o lançamento, aos seguintes fundamentos:

O lançamento de valores a título de glosas de despesas médicas no valor de R\$602,25 (SIAS), bem como o valor de dedução com despesas de instrução da dependente Nedra Moreira, no montante de R\$ 1503,00 constituem matéria não impugnada. É reconhecida a relação de dependência de Myrian Pereira da Silva, Nedra Moreira e Kemps Moreira. As deduções de despesas médicas são acolhidas em parte, em razão de vícios apontados em parte dos comprovantes apresentados, como aponta a DRJ de forma discriminada a fl.74. As deduções de despesas com instrução são acolhidas nos termos dos comprovantes apresentados, até o limite legal, nos termos de fl.74.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.82, a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 51, atacando em parte a decisão exarada pela DRJ, no que diz respeito a despesas médicas e apresentando novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, no particular em que impugna a glosa de deduções com despesas médicas.

No mérito, invocando a jurisprudência reiterada desta Turma, conheço dos documentos de fls.90-93, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, acolhendo-os como provas idôneas dos pagamento de despesas médicas aos profissionais discriminados nas declarações das referidas fls.90-93, não sendo possível acolher deduções em relação aos profissionais que a contribuinte afirma que não logrou contatar para complementar as provas insuficientes constantes dos autos, conforme apontado pela DRJ.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer as deduções de despesas médicas no valor total de R\$ 14.770,00, nos termos dos comprovantes de fls.17-25 e 90-93.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

CÓPIA

Processo nº 10120.004024/2008-91
Acórdão n.º **2802-001.680**

S2-TE02
Fl. 100



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional